



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.637 - SP (2012/0079335-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : OTÁVIO PALACIOS
ROBERTA BIANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS PERANOVICH

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. PARTO. PARAPLEGIA PERMANENTE. ART. 515, §1º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor devido pela demandada foi arbitrado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), revelando-se, assim, razoável e adequado diante dos severos prejuízos suportados pela autora da demanda, que se viu acometida de gravíssima sequela (paraplegia permanente) em virtude do comportamento dos prepostos da ré.

3. A atualização monetária da indenização fixada e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito de demonstrar sua eventual exorbitância para fins de redução na via especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.637 - SP (2012/0079335-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO contra a decisão (e-STJ fls.599/602) que negou seguimento ao recurso especial por ela intentado em lide na qual contende com MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de êxito da irresignação recursal ante (i) a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no art. 515, §1º, do Código de Processo Civil (Súmula nº 282/STF) e (ii) a impossibilidade, dada a inarredável incidência da Súmula nº 7/STJ, de se reduzir o valor da verba indenizatória arbitrada em prol da recorrida (no valor de R\$ 200.000,00 - duzentos mil reais), a título de reparação pelos prejuízos que suportou por ter sido acometida de paraplegia permanente em virtude do comportamento de prepostos da recorrente.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 605/612), limita-se a agravante a insistir na alegação de que a ausência de manifestação da Corte local sobre pedido de denunciação da lide que também não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau teria configurado ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC.

No mais, reitera a agravante sua pretensão de ver reduzida a verba indenizatória arbitrada em favor da autora da demanda indenizatória que deu origem aos presentes autos. Sustenta, nesse particular, que a exorbitância do montante se faz evidente especialmente se considerado seu valor atualizado e acrescido de juros moratórios em virtude do lapso temporal de mais de 15 (quinze) anos transcorridos desde a data da ocorrência do evento danoso, bem como o fato de tratar-se de "*sociedade beneficente, de utilidade pública federal, estadual e municipal, não visando à obtenção de lucro nem remunerando seus dirigentes*".

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo regimental para que seja reformada a decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.637 - SP (2012/0079335-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Na hipótese vertente, cuidou-se de recurso especial interposto pela ora agravante - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO -, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que, em dezembro de 2002, a ora recorrida - MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS - ajuizou ação indenizatória, por danos materiais, morais e estéticos, em desfavor da ora agravante, afirmando-a civilmente responsável por ter sofrido quadro irreversível de paraplegia em virtude de erro médico e infecção hospitalar decorrente do procedimento anestésico a que se submetera para a realização de parto (cesárea) no HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO LEÃO XIII por ela mantido.

O Juízo de primeiro grau, julgou improcedente o pedido autoral (e-STJ fls. 453/455).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 464/471).

A Nona Câmara de Direito Privado do TJ/SP, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo para, invertendo a sentença primeva, julgar integralmente procedente o pedido inicial e, assim, reconhecer o direito da autora, ora agravada, ao recebimento de (i) pensão mensal no valor de R\$ 669,80 (seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e (ii) indenização, a título de reparação por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O aresto naquela ocasião exarado recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA - Ação de indenização por danos materiais e imateriais - Paraplegia decorrente de cesariana - Denúnciação da lide ao anestesista afastada por acórdão desta Corte - Agravo de instrumento contra a denúnciação da lide ao obstetra não conhecido - Sentença de improcedência da lide principal sem julgamento da lide secundária - Apelo exclusivo da autora para inverter o resultado da ação de reparatória - Documentos juntados que convencem da relação de preposição entre o hospital e os médicos que atuaram na cirurgia - Paciente que deu entrada no hospital sem antecedente algum de moléstia ou predisposição a complicações anestésicas - Inexistência de ficha de anestesia e descrição do ato cirúrgico nem de exame clínico de ingresso da paciente, constatada pela perícia, ou omissão do hospital em apresentá-los - Nexo de causalidade entre o comportamento médico-hospitalar e a paraplegia flácida ao nível de T12, atestada pela perícia - Invalidez irreversível - Inversão do resultado -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Condenação da ré, Sociedade Beneficente São Camilo, no pagamento de indenização dos danos materiais, concernente à pensão mensal, de R\$ 669,80, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, da data do fato até que a idade de 68 anos da autora, acrescida de juros legais contados da citação - Atrasado a ser pago de um só vez e vincendas por inclusão no Quadro de Funcionários da ré - Dano imaterial configurado - Verba postulada consoante com a compensação do dano sofrido, seja para adaptação da moradia ao uso de cadeira de rodas, seja para aquisição de aparelhos aptos a permitir locomoção tanto quanto possível independente à autora - Sentença reformada - Apelo provido" (e-STJ fl. 526).

Irresignada, a sociedade hospitalar demandada interpôs o recurso especial em questão.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 535/546), a então recorrente, ora agravante, apontou, além da existência de dissídio pretoriano no tocante ao valor da verba indenizatória arbitrada, violação do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que, a despeito de não ter suscitado tal questão em sede de apelação, a Corte de origem deveria ter se pronunciado expressamente acerca da lide secundária em que figurou como litisdenunciado o obstetra Flávio José Honório.

No mais, limitou-se a tentar convencer esta Corte Superior que o valor fixado a título de indenização por danos morais seria exorbitante.

Nesse cenário, a pretensão recursal não se revelou mesmo merecedora de seguimento, e tal conclusão, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, deve ser mantida íntegra.

Com efeito, o recurso especial não merece trânsito no que diz respeito à apontada ofensa ao art. 515, §1º, do Código de Processo Civil.

A matéria versada no referido dispositivo legal não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

Da simples leitura do voto condutor do aresto recorrido (e-STJ fls. 585/590), resulta evidente a ausência do indispensável requisito do prequestionamento.

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável também o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em benefício da autora, ora agravada, que, em virtude do comportamento dos prepostos da recorrente, se viu acometida de gravíssima sequela (paraplegia permanente).

Não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos, ao revés, revela-se perfeitamente adequada, especialmente diante das já mencionadas peculiaridades do caso concreto.

Impende ressaltar também que a atualização monetária desse montante e o acréscimo decorrente da incidência de juros legais de mora não servem ao propósito da ora agravante de tentar convencer esta Corte Superior de uma suposta desproporcionalidade.

Afinal, a correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda e os juros moratórios são devidos por expressa determinação da lei e incidem com a finalidade de reparar a parte vencedora pela recalcitrância da parte vencida em voluntariamente adimplir sua obrigação de reparar o dano judicialmente reconhecido pela prática de ilícito perpetrado.

É inarredável, assim, como já decidido, a aplicação do óbice inserto no mencionado verbete sumular nº 7/STJ.

Não trouxe a agravante, portanto, nenhum argumento capaz de infirmar as conclusões da decisão singular ora hostilizada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079335-9

**AgRg no
REsp 1.357.637 / SP**

Números Origem: 22702702 2938220 91963832220058260000 992051067772

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : OTÁVIO PALACIOS
ROBERTA BIANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS PERANOVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
ADVOGADOS : OTÁVIO PALACIOS
ROBERTA BIANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS PERANOVICH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.